



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.364 A 1.368, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009 (nº 1.627/2007, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993, e os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.364, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Sinase é proposto com o objetivo de uniformizar os princípios, regras e critérios que devem ser observados por todos os entes da Federação no processo de apuração de atos infracionais, bem como na aplicação de medidas socioeducativas.

Para tanto, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo pertinente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras e requisitos atinentes aos programas de atendimento. Busca, ainda, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa aplicada a cada adolescente, contemplando, inclusive, condições tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado.

O texto da proposição é fruto de seminários, reuniões e da colaboração de agentes públicos que militam na área dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada por uma Comissão Especial instituída para esse fim. Essa Comissão realizou doze reuniões, com oito audiências públicas, para debater o tema com especialistas e agentes públicos e privados que atuam na área, principalmente no que diz respeito à execução de medidas socioeducativas.

Aprovado o substitutivo oferecido na referida Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída a esta Comissão, além das Comissões de Educação, Cultura e Esporte, de Assuntos Econômicos, de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Foi apresentada uma emenda perante esta Comissão, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado examinar aspectos da proposição que digam respeito a relações de trabalho, seguridade social, assistência social, proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvadas as atribuições temáticas específicas das demais Comissões.

Apreciaremos, portanto, apenas alguns dos aspectos do PLC nº 134, de 2009, sem deixar, contudo, de situá-los no contexto mais abrangente do ECA.

A aplicação da doutrina esposada no ECA requer a substituição da noção de criança ou adolescente como objetos de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais, e que tanto devem ser respeitados nas suas peculiaridades como devem ser educados para a cidadania e a civilidade.

Entre esses direitos está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O ECA contemplou essa peculiaridade ao prever um sistema específico de responsabilização para os jovens infratores, no qual as suas condutas ilícitas são tratadas como atos infracionais. Esse sistema prevê a adoção de medidas socioeducativas, de caráter eminentemente pedagógico, que façam recair sobre o adolescente tutelado a responsabilidade condizente com sua condição, mas tem foco, sobretudo, na reintegração do adolescente à sociedade, promovendo o pleno exercício de seus direitos e deveres enquanto cidadãos. Essas medidas socioeducativas correspondem a intervenções do Estado, da sociedade e da família para incluir construtivamente crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais e proporcionar melhores alternativas para a sua vida.

Essa concepção tem lastro no pressuposto de que as novas gerações devem ser educadas sobre suas responsabilidades no contexto de uma sociedade pluralista e democrática, aliado ao reconhecimento de que a reintegração positiva dos jovens no meio social é mais benéfica, para todos, do que simplesmente insistir na sua punição. Sem esses elementos, não é possível atingir o objetivo constitucional de construir uma sociedade mais justa e solidária.

Todavia, a implementação do sistema de medidas socioeducativas não prescinde da efetiva capilaridade das novas doutrinas trazidas pelo ECA. A sua aplicação meramente formal, limitada a trocar nomes de instituições e manter práticas já há muito falidas, faz com que muitas críticas sejam lançadas contra o sistema previsto, mesmo quando ele não é efetivamente aplicado. A aplicação substantiva do modelo lançado há mais de 19 anos requer a capacitação e efetiva educação dos agentes

envolvidos, que, como vimos, são tanto os agentes públicos, inclusive juízes e promotores, como também toda a sociedade. Nesse sentido, o PLC nº 134, de 2009, propõe uma revisão do sistema atual de medidas socioeducativas, com o intuito de aprimorar sua execução e torná-las mais eficazes.

Particularmente no que diz respeito aos aspectos do PLC nº 134, de 2009, cujo exame compete a esta Comissão, é importante ressaltar os seguintes capítulos, seções ou dispositivos:

- o art. 12, ao determinar que a composição da equipe técnica dos programas de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;

- o art. 14, que trata do credenciamento, pela direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade, de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como de programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida;

- o art. 23, que obriga as entidades participantes de programas do Sinase a manter políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias, bem como atenção integral à saúde dos adolescentes;

- o art. 33, que autoriza o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador a priorizar projetos das entidades integrantes do Sinase;

- o inciso VII do art. 49, que prevê o direito de receber assistência integral à sua saúde;

- os incisos IV e VI do art. 54, que incluem as atividades de integração e apoio à família e as medidas específicas de atenção à saúde entre os elementos que devem constar do Plano Individual de Atendimento;

- a Seção I do Capítulo V, que trata da atenção integral à saúde do adolescente no âmbito do Sinase, definindo as diretrizes a serem seguidas no atendimento, sempre de maneira integrada ao SUS, e garantindo, em especial, o cuidado com a saúde mental, a saúde sexual e reprodutiva, e a educação em saúde (arts. 60 a 62);

- o art. 63, que confere proteção especial à saúde da adolescente grávida, puérpera e lactante, assegurando o acesso ao atendimento obstétrico e o direito à amamentação dos lactentes;

- a Seção II do Capítulo V, dedicada a regular a assistência à saúde mental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, que abre a possibilidade de substituição da medida por um programa de atenção integral à saúde mental, se necessário, e garante o atendimento do paciente, mesmo que seja preciso efetua-lo na rede privada de saúde, às expensas do poder público;

- o Capítulo VIII, que dispõe sobre a capacitação para o trabalho, ao permitir a inclusão de usuários do Sinase em escolas e programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do Serviço Social do Transporte – SEST, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, diretamente e também por intermédio de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores locais do Sinase.

Cumpra registrar, ainda, que o sistema de gestão e controle das medidas previstas no contexto do Sinase é bem estruturado, contemplando a divisão de competências entre os diversos entes da Federação e entre os Poderes do Estado, sem olvidar a participação fundamental do Ministério Público e, sobretudo, da comunidade.

A emenda apresentada perante a Comissão altera a redação do art. 80 do PLS 134, de 2009, que acrescenta § 2º ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A emenda é rejeitada tendo em vista que a disposição contida no referido parágrafo, ao fazer alusão ao *caput* do artigo 429 da CLT, não deixa dúvida de que as vagas obrigatórias destinadas aos adolescentes usuários do SINASE estão dentro da cota ali estabelecida.

O referido dispositivo, ao fazer alusão ao *caput* do art. 429 da CLT e, justamente por ser dele um parágrafo, atende ao que dispõe o art. 11, inc. III, alínea 'c' da Lei Complementar nº 95, de 98, expressando aspecto complementar à norma enunciada no *caput*, não se revestindo de exceção à regra por este estabelecida. Portanto, ao contrário do que exposto como justificativa à emenda, o dispositivo não permite a interpretação de

que as vagas, como aprendiz, destinadas aos adolescentes usuários do SINASE estariam além dos percentuais definidos no *caput* do art. 429 da CLT.

Ademais, a situação em apreço não guarda relação com a reserva de vagas destinadas aos trabalhadores reabilitados ou com deficiência, tendo em vista que, nestes casos, a reserva decorre de dispositivo legal diverso ao contido no *caput* do art. 429 da CLT, no caso, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009 na forma em que se encontra, com a **rejeição** da emenda Nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

Senador Paulo Paim, Presidente em exercício

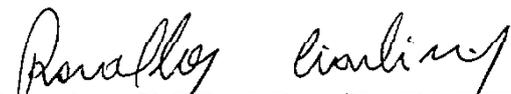
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, de autoria do Presidente da República, e rejeita a Emenda de autoria do Senador Roberto Cavalcanti.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/05/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR PAULO PAIM (Presidente em exercício)

RELATORIA: SENADOR FLÁVIO ARNS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Presidente em exercício</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EYRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
MUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) RELATOR	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.365, DE 2011
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), de autoria do Poder Executivo, ao tempo em que regulamenta a execução de medidas socioeducativas aplicáveis a adolescente que pratique ato infracional, institui mecanismo de coordenação, execução e avaliação de tais medidas denominado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

De acordo com o projeto, a finalidade essencial do Sinase é aprimorar a apuração de atos infracionais e a aplicação de medidas socioeducativas. O ponto de partida para a consecução desse fim é a definição de princípios, regras e critérios uniformes a serem observados por todos os entes da Federação e órgãos encarregados dos respectivos processos e procedimentos.

Para tanto, a proposição modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

A incidência sobre a mencionada legislação visa a assegurar direitos dos adolescentes infratores, bem como o cumprimento de deveres que contribuem para a sua formação, mediante disciplina do processo envolvido em cada medida socioeducativa aplicável. Na mesma direção se dá a edição de regras, princípios e critérios a serem observados pelos programas de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, zelando para que se deem da maneira o mais individualizada possível, de modo a levar em conta as particularidades de cada adolescente, tais como suas condições de saúde e deficiências, entre outras.

Originária de preocupações de setores sociais e agentes públicos engajados na defesa dos direitos de crianças e adolescentes e formuladores de políticas para o segmento, a proposição foi examinada, na Câmara dos

Deputados, por Comissão Especial criada com esse fim. A análise ali realizada foi apoiada em exaustivo debate que contemplou, pelo menos, vinte grandes eventos de discussões públicas, com a participação de toda a sorte de agentes públicos e privados, além de especialistas interessados no tema. Essa discussão profícua do projeto do Executivo culminou com a apresentação de substitutivo à iniciativa original.

Aprovado o substitutivo oferecido na referida Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a matéria foi enviada ao Senado Federal. Aqui, está submetida à análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CAS, a proposição recebeu Emenda subscrita pelo Senador Roberto Cavalcanti, destinada a alterar a redação dada pelo art. 80 do PLC ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a desobrigar o empresariado de ofertar vagas de aprendiz para usuários do Sinase. Com a mudança proposta, as empresas decidiriam, a seu exclusivo critério, sobre a contratação de aprendizes usuários do Sinase.

Na reunião do dia 25 de maio de 2010, a CAS adotou relatório oferecido pelo Senador Flávio Arns, favorável à aprovação do PLC nº 134, de 2009, na íntegra, rejeitando, assim, a Emenda apresentada pelo Senador Roberto Cavalcanti.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE examinar proposições que disponham sobre, entre outros assuntos, normas gerais de educação e ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação. Ademais, consoante prescrição da Carta Magna, como sói em qualquer lugar do mundo, o fim último da educação em nosso país é *o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*.

Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 134, de 2009, não poderia passar ao largo desta Comissão. Afinal, o projeto é exclusivamente voltado para um segmento em idade de escolarização obrigatória, congregando sujeitos em desenvolvimento e com histórico de problemas graves de convívio social.

É com esse norte, pois, que, já passando à análise de mérito do projeto, assomam relevantes, a nosso juízo, as chamadas medidas socioeducativas. Ao cabo, elas interessam a toda a sociedade, vez que, pautadas pelo reconhecimento dos jovens a quem se aplicam como sujeitos de direitos fundamentais, e também de deveres conducentes à civilidade e à cidadania, conforme doutrina norteadora do ECA, devem proporcionar aprendizado que permita a reinserção social plena desses jovens.

A propósito, foi por conta dessa condição especialíssima de pessoas em formação que o legislador pátrio, ao conceber o ECA, previu também sistema diferenciado de responsabilização, mediante o qual as condutas ilícitas dos jovens são tratadas como atos infracionais. Esse sistema é assentado, portanto, na adoção de medidas socioeducativas, de caráter eminentemente educativo, responsabilizando o jovem em medida adequada à sua condição. Do mesmo modo, o sistema é fundado na crença de que o cuidado com o jovem, em sua plenitude, supera, em muito, a mera punição.

Nada obstante, para alcançar sua finalidade de reinserção social plena do adolescente infrator, essas medidas não poderiam prescindir da atuação de todas as instâncias interessadas: Estado, sociedade e família – e, decerto, dos próprios jovens. Infelizmente, parte desses atores não estiveram mobilizados e acionados ao longo desses quase vinte anos do ECA. E esse diagnóstico, evidenciado por práticas há muito falidas, e a falta de vontade política, chegou a gerar uma descrença no sistema, suscitando debates enviesados e inoportunos, por exemplo, acerca da responsabilização penal para os adolescentes.

Nesse contexto, a proposição do Poder Executivo, em muito aperfeiçoada pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, é mais do que oportuna. Ela inova em relação à situação vigente, uma vez que vem acompanhada dos meios para imprimir uma nova realidade no tocante à execução de medidas socioeducativas, as quais, por sua vez, também experimentam sensível atualização.

A propósito, para dar operacionalidade ao Sinase, que é o sistema de gestão, coordenação e avaliação das medidas socioeducativas, a proposição altera a legislação de regência das questões atinentes à criança e ao adolescente, com o que amplia abrangência e potencial de sucesso. Só a título de exemplo, são promovidas inovações em normas que vão desde a lei de criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – hoje autarquia gestora das políticas para a educação básica no âmbito da União – até o próprio ECA, com destaque, no caso desse último, para a ampliação das bases de financiamento do sistema de execução de medidas socioeducativas.

Em relação aos aspectos do PLC nº 134, de 2009, mais afeitos à análise e às competências desta Comissão, destacamos os seguintes pontos:

- a determinação de presença de profissionais da educação na composição de equipe técnica e interdisciplinar dos programas de atendimento (art. 12);

- a autorização ao FNDE para financiar programas e projetos de educação básica relativos ao Sinase, segundo condições específicas, alterando-se, para esse fim, a Lei nº 5.537, de 1968, que rege a autarquia (art. 34);

- a garantia, ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, do atendimento de seus filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em creche e pré-escola (art. 49). Nesse caso, trata-se de uma previsão de atendimento desnecessária já que a educação infantil está assegurada, de maneira indistinta, no art. 208, IV, da Constituição;

- o acesso das entidades de atendimento aos dados escolares do adolescente, de modo a embasar o plano de atendimento individualizado (art. 57);

- a capacitação para o trabalho, corroborada pela possibilidade de exercício de atividade laboral, na condição de aprendiz. Para esse fim, nos arts. 76 a 80, o PLC cria condições para a inclusão de usuários do Sinase em escolas e programas de formação profissional do chamado “Sistema S”. Na prática, os Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI), de Aprendizagem Comercial (SENAC) e de Aprendizagem Rural (SENAR), além do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), são instados a firmar cooperação com os gestores locais do Sinase, para viabilizar a abertura de vagas para adolescente em cumprimento de medida socioeducativa;

- a incumbência, aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todas as esferas administrativas, bem como aos sistemas de ensino, de assegurar a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, independentemente de faixa etária e nível de escolarização (art. 82).

Com o fito de contribuir para o aprimoramento das medidas em exame, apontamos, no projeto, impropriedades de natureza meramente formal, saneáveis por meio de emendas de redação, sem qualquer comprometimento do mérito do projeto. A primeira, detectada na ementa do PLC, diz respeito ao uso indevido da expressão “e dá outras providências” e à falta de paralelismo na remissão às leis e decretos-leis em alteração; a segunda, no inciso II do art. 60 do projeto, envolve a falta de ordenação de termos e conceitos, o que reduz a clareza do texto; e, por fim, na redação do parágrafo único acrescido ao art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, há uma parte de texto desnecessária, passível de supressão sem qualquer prejuízo à compreensão e aplicação da norma do dispositivo.

Registramos, ainda, para oportuna correção na redação final, se for o caso, a presença de falhas de remissão, ou de construção gramatical, em diversos dispositivos do projeto. Conquanto de fácil resolução, essas falhas, se não forem elididas, poderão comprometer a aplicação de importantes disposições do PLC nº 134, de 2009, São elas:

- no art. 15, § 4º: remissão ao art. 49, § 2º, da Lei, quando a correta seria ao art. 48, § 2º;

- no art. 28, incisos I e II: remissão ao *parágrafo único* do art. 97 do ECA. Em virtude de alteração no Estatuto por meio da Lei nº 12.010, de 2009, a remissão deve ser feita, uma a uma, aos §§ 1º e 2º do art. 97, respectivamente e nessa ordem;

- no art. 46, § 1º: erro de construção gramatical. No texto *caso o maior de 18 anos responder*, o verbo deveria ser usado no presente do subjuntivo. Alternativamente, pode-se adotar a condição *Em caso de*;

- no art. 64, § 4º: erro de regência no emprego da locução *com vistas em*, quando o recomendado é *com vistas a*.

Finalmente, parece-nos que as seguintes disposições devem ser objeto de apreciação mais acurada das comissões que analisarão a matéria posteriormente à CE:

- o art. 29, no que tange à responsabilização de agentes não públicos, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992. A nosso juízo, o dispositivo muda o alcance da Lei de Improbidade Administrativa, sem alterá-la diretamente, com que o pode ser questionado;

- o art. 32, que altera a Lei nº 7.560, de 1986, canalizando, para o financiamento do Sinase, recursos hoje reservados às despesas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que atua no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, entre outros.

Feitas essas considerações, quer nos parecer que o Sinase define, da maneira mais transparente e explícita possível, as competências de cada grupo de entes da Federação e Poderes do Estado, mantendo a participação fundamental do Ministério Público e, sobretudo, da comunidade e da família no acompanhamento dos adolescentes infratores. Desse modo, cabe-nos ratificar a conclusão a que chegaram os doutos senadores integrantes da CAS: o Sinase, na qualidade de sistema de gestão e controle das medidas socioeducativas, encontra-se bem estruturado, tornando o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, merecedor de acolhida neste colegiado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, com emendas de redação, e pela REJEIÇÃO da Emenda apresentada pelo Senador Roberto Cavalcanti.

EMENDA Nº 1 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, a locução “dispositivos da Lei nº” por “as Leis nºs”, excluindo-se, ainda, a expressão “e dá outras providências”, aposta ao final.

EMENDA Nº 2 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único proposto para o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, pelo art. 79 do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009:

“Art. 79.

‘Art. 3º’

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 60 do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009:

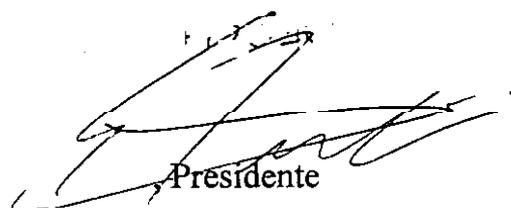
“Art. 60.

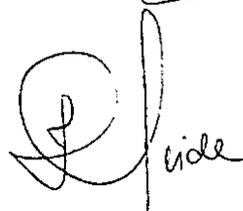
.....

II – inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde e para a prevenção de doenças e agravos à saúde;

.....”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.


Presidente


Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas de redação nº 01-CE, nº 02-CE e nº 03-CE, de autoria da Senadora Fátima Cleide, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Roberto Cavalcanti na CAS.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.



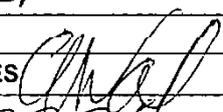
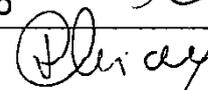
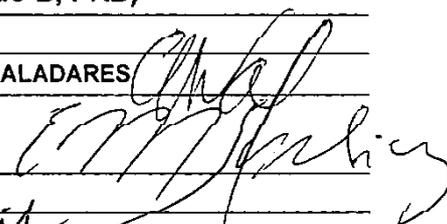
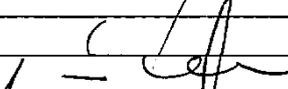
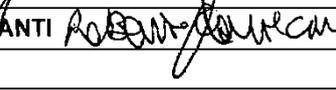
SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

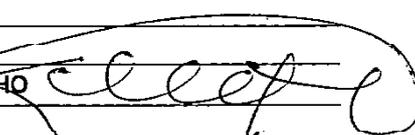
ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 134/09, NA REUNIÃO DE 08/07/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (Sen. Sirogio Zambiasi)

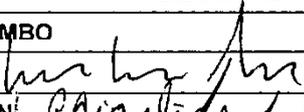
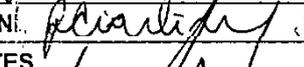
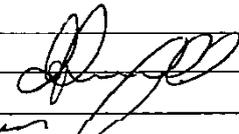
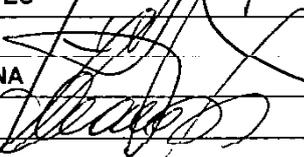
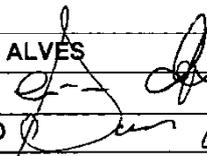
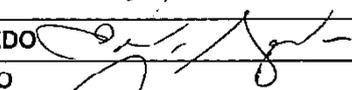
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI 	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES 
FÁTIMA CLEIDE RELATOR: 	3- EDUARDO SUPPLY 
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA 	5- GIM ARGELLO 
ROBERTO CAVALCANTI  (VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
	7- MARINA SILVA

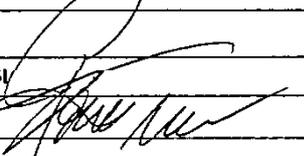
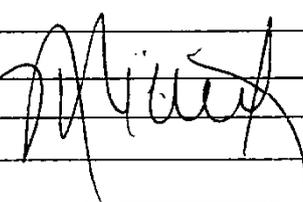
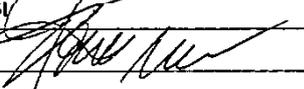
MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO 
(VAGO)	7- (VAGO)

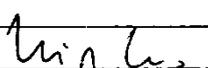
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL 	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI 	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES 
ALVARO DIAS 	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO 
EDUARDO AZEREDO 	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI 	JOÃO VICENTE CLAUDINO 
ROMEU TUMA 	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE 	1- JEFFERSON PRAIA
---	--------------------

PARECER Nº 1.366, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o objetivo de implantar, em ações coordenadas nas três esferas de governo, medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A instituição do Sinase envolve um conjunto de princípios e ações com o objetivo de uniformizar os conceitos, regras e critérios a serem observados por todos os entes da Federação, tanto no processo de apuração de atos infracionais como na aplicação de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo referente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras atinentes aos programas de atendimento. Procura, também, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa, contemplando, inclusive, condições tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado. Para sua implementação, o Sistema inclui etapas de avaliação do atendimento e diferentes níveis de sanções aos gestores e agentes.

A análise da proposta na Câmara dos Deputados foi efetuada por uma Comissão Especial instituída para esse fim, a qual buscou a colaboração de diversas entidades da sociedade, incluindo agentes públicos e privados, educadores e especialistas envolvidos com o tema do adolescente infrator, além de fóruns, conselhos, operadores e gestores do atendimento socioeducativo. A Comissão realizou oito audiências públicas e muitas reuniões de trabalho, obtendo críticas e sugestões ao projeto, a maioria das quais incorporadas no substitutivo oferecido na Comissão, que teve como Relatora a Deputada RITA CAMATA.

O projeto está dividido em três títulos, e oitenta e oito artigos. Trata o primeiro do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, definindo as competências dos entes federativos, os planos de atendimento nas respectivas esferas de governo, os programas nos diferentes regimes, o acompanhamento e avaliação das medidas, as responsabilidades e o financiamento; o Título II trata da execução das medidas socioeducativas, abrangendo os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento, e especificamente ao adolescente com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho. O Título III refere-se às Disposições Finais e Transitórias.

As fontes de recursos para financiamento das medidas contidas no PLC nº 134, de 2009, estão previstas nos seguintes artigos:

- o art. 30, que determina que o Sinase será cofinanciado pelos orçamentos fiscal e da seguridade, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes. Terão acesso a esses recursos os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo;

- o art. 31, para atribuir aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas de governo, a definição dos percentuais de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas no projeto;

- o art. 32, que altera a Lei nº 7.560, de 1986, para incluir as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), antes denominado Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), e autorizar a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Funad, a financiar projetos das entidades do Sinase, que atendam às condições estabelecidas;

- o art. 33, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, para autorizar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a priorizar projetos das entidades integrantes do Sinase;

- o art. 34, que altera a Lei nº 5.537, de 1968, para autorizar o financiamento de programas e projetos de educação básica relativos ao Sinase, com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

- arts. 76 a 80, que, além do financiamento propriamente dito para o Sinase, incluem-se nas disposições do Capítulo VIII, Da Capacitação para o Trabalho, com a previsão de vagas para os adolescentes nos programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Serviço Social do Transporte (SEST), e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), diretamente, e também de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores locais do Sinase.

- art. 87, que dá nova redação ao art. 260¹ da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e adita doze artigos, numerados de 260-A a 260-L, com o objetivo de alterar e consolidar a legislação relativa à dedução do Imposto sobre a Renda (IR) das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nacional, distrital, estaduais ou municipais (FCAs).

Relativamente ao IRPJ, os arts. 260, 260-B e 260-C prevêm que os contribuintes pessoas jurídicas (PJ) poderão efetuar doações aos FCAs, devidamente comprovadas, em espécie ou em bens, e deduzi-las integralmente do imposto, observadas determinadas condições e restrições, em particular, que a doação é limitada a 1% (um por cento) do IR devido apurado pelas PJ tributadas com base no lucro real (art. 260, I), mas será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto (art. 260, § 5º, I).

Os arts. 260 e 260-C prevêm que os contribuintes pessoas físicas (PF) poderão efetuar doações aos FCAs, em espécie ou em bens, devidamente comprovadas, e deduzi-las integralmente do imposto, observado

¹ O art. 260 do ECA sofreu nova redação dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

que a dedução será limitada a 6% (seis por cento) do IR devido apurado na Declaração de Ajuste Anual e que, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, esse limite deve ser considerado em conjunto com a soma das seguintes deduções permitidas às pessoas físicas: (i) doações a projetos culturais²; (ii) investimentos em atividades audiovisuais³; (iii) valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos⁴; (iv) doações feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso⁵ (art. 260, II).

O art. 260-A permite à PF optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). Essa modalidade de doação obedecerá ao seguinte:

a) será deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na DAA: (i) 1% (um por cento) no exercício de 2010; (ii) 2% (dois por cento) no exercício de 2011; (iii) 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012;

b) também estará adstrita aos limites específico e global, ambos de 6%, referidos no art. 260, II;

c) estará sujeita às seguintes restrições:

c.1 não se aplicará à PF que: (i) utilizar o desconto simplificado; (ii) apresentar a DAA em formulário; e (iii) entregar a DAA fora do prazo;

c.2) o não pagamento da doação até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto implica a glosa definitiva dessa parcela da dedução, ficando a PF obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na DAA com os acréscimos legais previstos na legislação.

O § 5º do art. 260-A esclarece que a dedução vinculada à doação feita diretamente na DAA não prejudica o direito de o contribuinte deduzir, concomitantemente, as doações feitas no respectivo ano-calendário, desde que respeitado o teto de 6% (seis por cento) multirreferido.

2 Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), art. 1º.

3 Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), arts. 1º a 4º.

4 Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), art. 1º, § 1º, II.

5 Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Lei do Fundo Nacional do Idoso), art. 2º.

O parágrafo único do art. 260-C e os arts. 260-D a 260-K contêm normas detalhadas que visam controlar as doações, estipulando ações e obrigações.

O PLC nº 134, de 2009, aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 1.627, de 2007), foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CAS e na CE, o projeto foi aprovado conforme os pareceres favoráveis dos relatores. Na primeira Comissão, o voto do relator, Senador FLÁVIO ARNS, foi pela aprovação do projeto e rejeição da única emenda apresentada, de autoria do Senador ROBERTO CAVALCANTI. Na CE, a relatora, Senadora FÁTIMA CLEIDE, apresentou voto favorável com três emendas de redação.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Trata-se, portanto, de examinar as formas propostas para o financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e as possíveis repercussões financeiras e orçamentárias de sua implantação.

Cabe ressaltar que o processo efetuado pela Comissão Especial, criada para apreciação do projeto na Câmara dos Deputados, alterou e acrescentou diversos dispositivos à proposta original do Executivo, os quais complementaram e aperfeiçoaram seu conteúdo. Com relação aos aspectos econômico-financeiros da proposta, como destaca em seu voto na Câmara dos Deputados, a Deputada RITA CAMATA considera que um *aspecto fundamental no substitutivo é ampliação das possibilidades de financiamento do Sinase. Foram incluídas novas fontes, mesmo que de forma autorizativa...mas que ao menos abrem portas para mais investimento no atendimento socioeducativo.*

O primeiro dos dispositivos que compõem o Capítulo VII “Do Financiamento e das Prioridades” do PLC nº 134, de 2009, é o art. 30 que estabelece que o Sinase será cofinanciado pelos orçamentos fiscal e da

seguridade, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes.

De acordo com essa disposição, o Ministério da Saúde (MS), por exemplo, deverá incluir em seu orçamento recursos para medidas sob sua competência, como a contida no inciso VII do art. 49, qual seja a assistência integral à saúde para o adolescente infrator, também prevista no Plano Individual de Atendimento (art. 54, VI). Compete também ao MS o cuidado com a saúde mental, a saúde sexual e reprodutiva, e a educação em saúde de maneira integrada ao SUS (arts. 60 a 62). Ainda na área da Saúde, o art. 63 prevê proteção especial à saúde da adolescente grávida, puérpera e lactante, e os arts. 64 a 66, o atendimento a adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa, requerendo também previsão orçamentária para as medidas correspondentes

Da mesma forma, outras ações socioeducativas do Sinase, a cargo dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e da Justiça, deverão dispor dos recursos necessários no âmbito dos respectivos ministérios.

Cumprе salientar que, em parte, os recursos para essas medidas já estão incluídos nos orçamentos dos respectivos órgãos setoriais, em programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente, alocados em fundos como o FNDE, Funad e FNCA. De fato, conforme mencionado nos pareceres anteriores, tanto na Câmara dos Deputados, como nesta Casa, a implantação do Sinase, nos moldes previstos no projeto em exame, destina-se essencialmente a suprir a lacuna normativa e estabelecer padrões e critérios a serem observados na execução das medidas socioeducativas, as quais já foram estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990.

Outras ações previstas no projeto, na área da capacitação profissional, serão efetivadas por intermédio da participação nos programas do Senai, Senac, Senar, Sest, Senat, diretamente, e também de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores locais do Sinase (arts. 76 a 80). Para essas ações não há por ora a necessidade de recursos adicionais, prevendo-se a utilização das vagas já existentes.

Segundo informa a Deputada RITA CAMATA, relatora do projeto (PL nº 1.627, de 2007) na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o art. 87 do PLC nº 134, de 2009, que determina mudanças na dedução do Imposto de Renda, foi proposto por meio da Emenda nº 1, de Plenário, do

Deputado PEDRO WILSON, e significa *um grande avanço*. A dedução do IRPF, diretamente na DAA, segundo a ilustre deputada, *vai permitir que programas de atendimento a crianças e adolescentes sejam financiados diretamente pela sociedade*.

Não há dúvida de que esse é o maior mérito do art. 87 do projeto. A flexibilização do prazo de doação, admitindo-se que parte dela (até 3% do IRPF apurado a partir do exercício de 2012) seja feita após o conhecimento do montante do imposto devido, diminuirá a inibição dos doadores. A sistemática atual, em que a totalidade das doações da pessoa física só é admitida no ano-calendário, gera, para o contribuinte, potencial doador, uma indefinição acerca do montante da dedução a que terá direito, uma vez que esta está sujeita a limite percentual incidente sobre o IR a pagar, cujo cálculo depende de rendimentos que ainda serão percebidos durante todo o ano-calendário.

Cabe lembrar, contudo, que a Comissão de Assuntos Econômicos e o Plenário do Senado, ao apreciar, em 14 de fevereiro de 2006, o PLC nº 51, de 2004, que versava sobre a mesma matéria, aprovou redação então proposta pela Câmara dos Deputados para o art. 260-A que criava maiores facilidades, ao facultar que as doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da DAA – cujo termo legal é 30 de abril – pudessem ser deduzidas: (i) na DAA apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou (ii) na DAA a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso. E previa a criação de campo próprio no DAA para indicação do valor a ser deduzido, como que lembrando ao contribuinte que ele pode realizar a doação até o momento de sua declaração anual de rendimento. Tendo retornado à Casa iniciadora, o PLC nº 51, de 2004, não foi incluído na Ordem do dia, para votação, até a presente data.

Outro mérito é o de eliminar o poder discricionário – inscrito na atual redação do *caput* do art. 260 do ECA – de o Presidente da República fixar o limite para a dedução relativamente às doações da pessoa jurídica e o de estabelecê-lo no próprio texto da lei. Restaura-se, assim, competência originária do Poder Legislativo, indevidamente delegada ao Poder Executivo.

As normas de controle impostas aos contribuintes doadores e às diversas instâncias governamentais são aceitáveis, porque garantem a lisura das doações e, ao repartir responsabilidades, diminuem a necessidade de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil (RFB). O art. 260-L incumbe a RFB de expedir *as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K*. Entretanto, a nosso ver, atribuições próprias do Ministério Público e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente,

elencadas, respectivamente, nos arts. 260-J e 260-I, prescindem de normatização por parte da RFB.

As exigências de publicidade e ampla divulgação impostas aos Conselhos da Criança e do Adolescente propiciam a transparência das ações e o respectivo controle social, despertando o interesse da comunidade nas doações.

Por todo o exposto, considera-se que a aprovação desta Lei não acarretará aumento de despesas de impacto orçamentário-financeiro significativo, que requereriam a inclusão de estimativa orçamentária, conforme determinam os arts. 16 e 17 a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000. Ademais, não há obrigação definida de gastos para ente específico que se caracterize como despesa obrigatória de caráter continuado que exigiria, como disposto na LRF, a demonstração da origem dos recursos, estipulando-se no projeto que as ações serão financiadas dentro dos orçamentos dos órgãos setoriais. Dessa forma, os recursos para a implementação das medidas do Sinase terão que ser incluídos e aprovados nas leis orçamentárias anuais, obedecendo aos limites ali estabelecidos.

Quanto às deduções do IR, considera-se que as novas regras instituídas no projeto promovem estímulos às doações, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas, que constituirão receitas adicionais para o Sinase.

No Senado Federal, as análises anteriores na CAS e na CE não deixam dúvidas quanto ao mérito da proposição. Destaca-se como aspecto positivo do projeto que a concepção do Sinase incorpora a doutrina do ECA segundo a qual é preciso reconhecer a criança e o adolescente como indivíduos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais. Portanto, devem ser respeitados nas suas peculiaridades e educados para a cidadania e a civilidade, e os infratores auxiliados em sua reintegração no meio social, muito mais benéfica para todos do que sua simples punição.

Para tanto, o Sistema proposto compõe-se de um conjunto de medidas socioeducativas, de caráter eminentemente pedagógico, que não só façam recair sobre o adolescente tutelado a responsabilidade por seus atos, mas, sobretudo, propiciem a reintegração do adolescente à sociedade, promovendo o pleno exercício de seus direitos e deveres enquanto cidadãos. Essas medidas socioeducativas correspondem a intervenções do Estado, da sociedade e da família para incluir construtivamente crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais, com o objetivo precípuo de proporcionar melhores alternativas para a sua vida.

A implementação efetiva desse Sistema demanda a capacitação dos agentes envolvidos, incluindo os agentes públicos, como juízes e promotores, educadores e profissionais da saúde, e toda a sociedade, como ressalta o parecer da CAS. Dentro dessa perspectiva, o PLC nº 134, de 2009, tem o mérito de propor uma revisão do sistema atual das medidas socioeducativas, inclui a avaliação como instrumento de aperfeiçoamento, e a responsabilização dos gestores, prevendo sanções aos agentes com o intuito de aprimorar sua execução.

Finalmente, relativamente ao texto da proposição há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada e a algumas falhas de remissão.

É necessário adequar o artigo 30 às normas para elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis dispostas na Lei Complementar nº 95 de 1998. Pois no dispositivo, a expressão “alocação obrigatória dos recursos nos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes” é informação complementar à norma principal enunciada no *caput* devendo, portanto, ser expressa por meio de parágrafo conforme preceitua a alínea c) do inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998.

No art. 32, é preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, de IX para X, pois já existe o inciso IX no art. 5º e não há nos relatórios analisados menção que indique a intenção de revogá-lo; corrige-se também o extenso da sigla Senad, que passou a denominar-se Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, conforme o art. 13 da Medida Provisória nº 2.143-32, de 2001.

No art. 33, o artigo a ser acrescido à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve ser numerado como 19-A, em vez de 10-A, pois se refere ao Conselho Deliberativo do FAT (Codefat), que é criado no art. 18 da Lei. Como o art. 19 estabelece as competências do Codefat de gerir o FAT e deliberar sobre determinadas matérias, o mais adequado é que novo o artigo seja posterior a esse.

No art. 260-A aditado ao ECA, há um descompasso entre o disposto em sua parte inicial – *a partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação...* – e a cláusula de vigência contida no art. 88 do projeto – *Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação oficial*. Com efeito, a noventena implica que a lei decorrente do projeto entrará em vigor, na melhor das hipóteses, nos primeiros meses do exercício de 2011, quando os contribuintes estarão se preparando para fazer a DAA correspondente ao exercício de 2011, ano-

calendário de 2010. O prazo final para apresentar a DAA do exercício de 2010 é 30 de abril de 2010 e, nos termos do art. 260-A, § 2º, II, b, a PF que entregar a declaração fora do prazo não fruirá do benefício da dedução de 1% referido no inciso I do § 1º do mesmo artigo. Ademais, a cláusula de vigência não adotou os dizeres impostos pelo § 2º do art. 8º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A forma mais adequada de se alterar o art. 260 do ECA é a recomendada no inciso III do art. 12 da LCP nº 95, de 1998, ou seja, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado. Não parece, assim, adequada a fórmula ali utilizada de listar os §§ 2º, 3º e 4º seguidos da expressão “revogado”. Na nova redação do art. 260, também é preciso ajustar a numeração dos parágrafos, uma vez que nesse artigo foram introduzidos os §§ 1-A e 5º pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, após a aprovação da redação final do PL nº 1.627, de 2007, em 2 de junho de 2009. Assim, o dispositivo incluído pelo PLC nº 134, de 2009, deve ser numerado como § 6º.

Relativamente a esse artigo o adequado é a revogação expressa dos §§ 2º, 3º e 4º, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O inciso I do § 5º do art. 260 implica revogação parcial do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, segundo o qual a dedução do IRPJ das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos FCAs, não poderá ultrapassar 1% do imposto devido. Por analogia com o disposto no art. 9º da LCP nº 95, de 1998, seria conveniente que o PLC nº 134, de 2009, alterasse a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, para deixar claro o direito de a PJ fruir da dedução das doações feitas simultaneamente aos Fundos do Idoso e aos FCAs, cada qual no limite isolado de 1%.

Com essa alteração explícita, evitar-se-iam interpretações administrativas tendentes a considerar prejudicado o direito da PJ de fruir da dedução das doações aos Fundos do Idoso, toda vez que houvesse fruído integralmente da dedução relativa às doações aos FCAs.

Por último, deve-se evitar, em favor da concisão que integra a boa técnica legislativa, a reprodução de ementas de leis, quando estas são referidas em algum dispositivo da proposição. Devem, assim, ser abolidas as seguintes expressões:

a) "que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências", no art. 32 do PLC nº 134, de 2009. A menção à ementa da Lei é desnecessária conforme a boa técnica legislativa, e sua eliminação evita equívocos, uma vez que a denominação daquele Fundo foi alterada pela MP nº 1.689-4, de 1998, e incluída no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, conforme consta no mesmo art. 32 do PLC;

b) "que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências", no *caput* do art. 33;

c) "que institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação", no *caput* do art. 34;

d) "que Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial", no *caput* do art. 76;

e) "que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências", no *caput* do art. 77;

f) "que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias," no *caput* do art. 78;

g) "que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT," no *caput* do art. 79;

h) "da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo" no *caput* do art. 80;

i) "que altera a legislação tributária federal e dá outras providências", na parte final do inciso II do art. 260, no art. 87;

j) "que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", contida na parte intermediária do § 5º do art. 260, no art. 87.

Quanto às emendas aprovadas na CE, todas de redação, há algumas ressalvas. Discordamos da proposta de alteração da grafia da sigla

SENAT para Senat, na Emenda nº 2-CE, pois, mesmo fundamentada na norma, não é conveniente efetuar a mudança apenas no artigo alterado pelo projeto, uma vez que a sigla aparece grafada em maiúsculas em todo o corpo da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993. Divergimos também da Emenda nº 3- CE, que altera a redação dada pelo art. 79 do PLC nº 134, de 2009, para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para suprimir a expressão “celebrados entre os operadores do SENAT e os gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo locais”, considerada desnecessária. Opinamos que a expressão não é desnecessária, pois estabelece quem serão os responsáveis pela celebração dos instrumentos de cooperação e, principalmente, porque a mesma frase aparece em todos os demais artigos (arts. 76 a 80) do PLC nº 134, de 2009, que dispõem sobre a oferta de vagas por entidades que oferecem treinamento de capacitação para o trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, com a emenda de redação nº 1-CE, a rejeição das emendas de redação nº 2-CE e nº 3-CE, e as seguintes emendas de redação que oferecemos:

EMENDA Nº 4 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 30 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação, remunerando-se os parágrafos seguintes:

“Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos de que trata o caput terão alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase.

..... (NR)

EMENDA Nº 5 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 32 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 32.

‘Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 6 – CAE (de Redação)

Dê-se ao caput do art. 5º A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 32 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad, órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

.....”

EMENDA Nº 7 – CAE (de Redação)

Renumere-se para art. 19-A o art. 10-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma proposta pelo art. 33 do PLC nº 134, de 2009.

EMENDA Nº 8 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 87.

‘Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.’ (NR)”

E EMENDA Nº 9 – CAE (de Redação) 1)

No § 2º do art. 260-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, substitua-se a expressão “alienação” pela expressão “avaliação”.

* ^

EMENDA Nº 10 – CAE (de Redação)

No art. 260-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, onde está escrito “260-C e 260-D”, leia-se “260-D e 260-E”.

EMENDA Nº 11 – CAE (de Redação)

No art. 260-H da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, onde está escrito “260-F”, leia-se “260-G”.

EMENDA Nº 12 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 88 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

EMENDA Nº 13 – CAE (de Redação)

Acrescente-se ao PLC nº 134, de 2009, o seguinte artigo 88, renumerando-se para 89 o atual 88:

“Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.’

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.’ (NR)”

EMENDA Nº 14 – CAE (de Redação)

Acrescente-se ao PLC nº 134, de 2009, o seguinte artigo 90:

“Art. 90. Revogam-se os §§§ 2º, 3º e 4º, do art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA Nº 15 – CAE (de Redação)

Suprimam-se as seguintes expressões, nos respectivos artigos do PLC nº 134, de 2009, fazendo-se as adaptações quando necessário:

- “que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências”, no *caput* do art. 32;

- “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, no *caput* do art. 33;

- “que institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação”, no *caput* do art. 34;

- “que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial”, no *caput* do art. 76;

- “que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências”, no *caput* do art. 77;

- “que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,” no *caput* do art. 78;

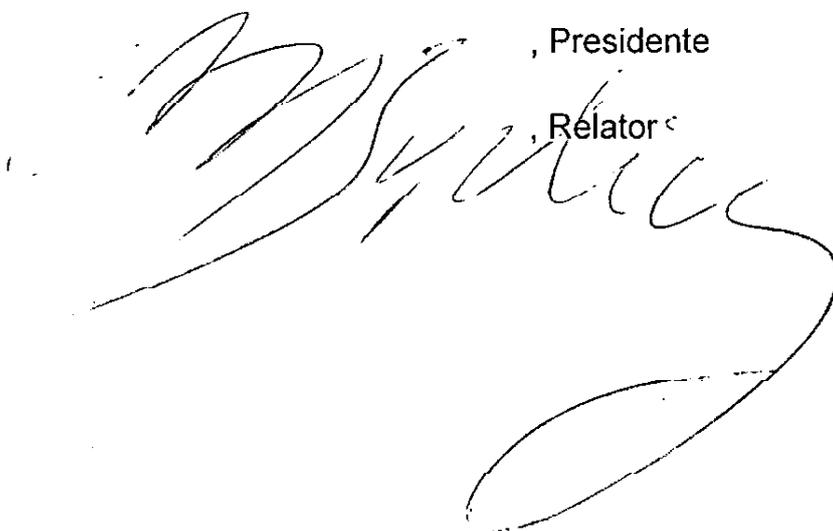
- “que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT,” no *caput* do art. 79;

- “da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo” no *caput* do art. 80;

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

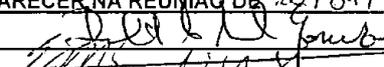
, Presidente

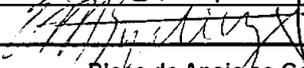
, Relator

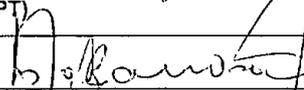
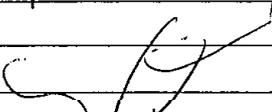
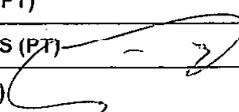
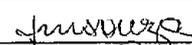
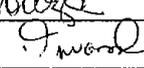
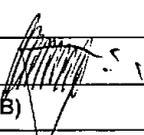
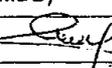
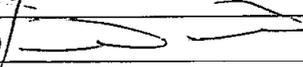
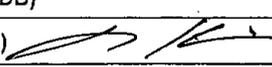
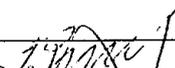
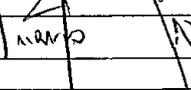
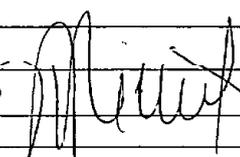
A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President or Reporter mentioned in the text above. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that loops back towards the bottom right of the page.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134 DE 2009
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/09/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾	
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT) 	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT) 	5-JORGE VIANA (PT) 
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GUÊRGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB) 	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B) 	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB) 	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP) 
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB) 
LUIZ HENRIQUE (PMDB) 	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP) 
FRANCISCO DORNELLES (PP) 	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB) 
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
ARMANDO MONTEIRO 	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

PARECER Nº 1.367, DE 2011
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (P.L.C) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

O texto da proposição está dividido em três títulos: o primeiro, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, define as competências dos entes federativos, os planos de atendimento nas respectivas esferas de governo, os programas nos diferentes regimes, o acompanhamento e a avaliação das medidas, as responsabilidades e o financiamento; o segundo, *Execução das Medidas Socioeducativas*, abrange os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento, e especificamente ao adolescente com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho; e o terceiro, *Disposições Finais e Transitórias*, como o próprio nome revela, traz dispositivos que tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, permitindo a adaptação de situações variadas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi proposto pelo Poder Executivo com o objetivo de uniformizar os princípios, regras e critérios que devem ser observados por todos os entes da Federação no processo de apuração de atos infracionais, bem como na aplicação de medidas socioeducativas. Para tanto, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo pertinente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras e requisitos atinentes aos programas de atendimento. Busca, ainda, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa aplicada a cada adolescente, contemplando, inclusive, condições, tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado.

A apresentação do Sinase, de acordo com a justificação do Poder Executivo, teve como premissa básica a necessidade de construção de parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos, que evitem ou limitem a discricionariedade, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Para tanto, a construção do sistema teve como plataforma inspiradora os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda de acordo com o Poder Executivo, o Sinase foi fruto de uma construção coletiva que envolveu diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área, além de uma série de debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o País.

Inicialmente encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o projeto foi, naquela Casa, redirecionado a uma Comissão Especial criada especialmente para examinar a matéria. Durante a tramitação, foram realizadas inúmeras reuniões e audiências públicas, com o objetivo de discutir a proposta com especialistas e agentes públicos e privados que atuam na área.

A referida Comissão Especial da Câmara, após dois anos de debate, finalmente aprovou o projeto na forma de um substitutivo em abril de 2009, após o que a proposta foi levada à deliberação do Plenário, aprovada e, em junho do mesmo ano, remetida ao Senado Federal para apreciação.

A proposição chegou ao Senado Federal em 3 de julho de 2009, tendo sido distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Econômicos (CAE); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Encerrada a tramitação na CAS, na CE e na CAE, cabe a esta Comissão analisar o PLS nº 134, de 2009, sob a ótica dos direitos humanos, após o que a matéria será encaminhada à CCJ.

Na CAS, na CE e na CAE, o projeto foi aprovado conforme os pareceres favoráveis dos relatores. Na primeira Comissão, o voto do relator, Senador Flávio Arns, foi pela aprovação do projeto com a rejeição da única emenda apresentada, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti. Na CE, a relatora, Senadora Fátima Cleide, concluiu seu relatório com voto favorável

ao projeto, com três emendas de redação. Na CAE, o relator foi o Senador Eduardo Suplicy, que concluiu pela aprovação da matéria, com doze emendas que apresentou e com o acolhimento da Emenda nº 1 – CE e a rejeição das Emendas nº 2 – CE e nº 3 – CE.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude. Nesse sentido, levando em consideração que o PLC nº 134, de 2009, trata de regular o sistema socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei; e, ainda, que trata do sistema de maneira tal que impõe uma mudança na percepção da sociedade brasileira em relação à responsabilização e à execução de medidas socioeducativas direcionadas a esse público ainda em desenvolvimento, está justificada sua análise por esta Comissão.

De início, cabe observar, como bem avaliou a CAS, que a aplicação da doutrina estabelecida no ECA requer a substituição da noção de criança ou adolescente como objetos de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais. Entre os direitos, está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Concordamos, assim, com a avaliação daquele colegiado de que crianças e adolescentes devem ser respeitados nas suas peculiaridades, mas também devem ser educados para a cidadania e a civilidade.

No que concerne ao aspecto da proteção à infância, lembramos que o ECA instituiu a doutrina da proteção integral, expressando direitos infante-juvenis com respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e assegurando proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa doutrina, adotada pelo Estado, e os compromissos assumidos com relação à promoção dos Direitos Humanos no Brasil impõem a necessidade de mudanças na questão dos adolescentes em conflito com a lei e requerem, sim, a instituição de um sistema socioeducativo e a adesão ao processo de inclusão social do adolescente autor de ato infracional. Tais mudanças são identificadas na proposta que ora analisamos.

De fato, sob a ótica dos direitos humanos, há que se observar o cuidado na construção do texto do PLS nº 134, de 2009, com as questões referentes a: (i) o respeito à condição de cidadão do adolescente infrator na execução da medida socioeducativa, não permitindo tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto; (ii) o atendimento profissional nas áreas de saúde, educação e assistência social; (iii) o cumprimento do plano de atendimento

individual, considerando-se a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente; (iv) as atividades de integração e apoio às famílias; (v) a proteção especial à adolescente grávida, puérpera e lactante, assegurando o acesso ao atendimento obstétrico e o direito à amamentação dos lactentes; e (vi) a assistência à saúde mental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outras.

Também, a redação da proposição é cuidadosa ao estabelecer que a execução das medidas socioeducativas rege-se, também, pelo princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*.

A proposta é, pois, meritória e oportuna. E, ademais, tendo sido aperfeiçoada pela Câmara dos Deputados, ela inova em relação à situação vigente, imprimindo, como bem o avaliou a Comissão de Educação e Cultura desta Casa, uma nova realidade no tocante à execução de medidas socioeducativas, que também experimentaram sensível atualização.

Da mesma forma, as sugestões de aperfeiçoamento do projeto oferecidas pela CE e pela CAE nesta Casa são merecedoras de louvor – em particular, as conclusões apresentadas pela última, que acolheu duas emendas da CE.

Nesse contexto, entendemos que a instituição do Sinase, nos termos do PLS nº 134, de 2009, com as conclusões da CAE, conjugando novas e importantes práticas no campo das políticas públicas, possibilita um maior envolvimento da sociedade no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e uma maior garantia de promoção dos direitos humanos desse público ainda em desenvolvimento – processo amparado por uma rede de proteção social que se organiza em ações pedagógicas coordenadas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2011.

, Presidente

Edilene do Vale e Souza Relator

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE COMISSÕES
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2009

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 5/10/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>[Handwritten Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Handwritten Signature]</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA <i>[Handwritten Signature]</i>	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLYCY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS <i>[Handwritten Signature]</i>	4. VAGO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Handwritten Signature]</i>	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA <i>[Handwritten Signature]</i>	7. LÍDICE DA MATA <i>[Handwritten Signature]</i> (RELATORA)

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM <i>[Handwritten Signature]</i>	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM <i>[Handwritten Signature]</i>	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA <i>[Handwritten Signature]</i>
DEMÓSTENES TORRES <i>[Handwritten Signature]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTE <i>[Handwritten Signature]</i>	1. VAGO
GIM ARGELLO <i>[Handwritten Signature]</i>	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO <i>[Handwritten Signature]</i>	1. RANDOLFE RODRIGUES
--	-----------------------

PARECER Nº 1.368, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 101, II, alíneas *c* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O SINASE foi proposto pelo Poder Executivo com o objetivo de uniformizar os princípios, regras e critérios que devem ser observados por todos os entes da Federação no processo de apuração de atos infracionais, bem como na aplicação de medidas socioeducativas. Para tanto, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo pertinente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras e requisitos atinentes aos programas de atendimento. Busca, ainda, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa aplicada a cada adolescente, contemplando, inclusive, condições, tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado.

A apresentação do SINASE, de acordo com a justificação do Poder Executivo, teve como premissa básica a necessidade de construção de parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos, que evitem ou limitem a discricionariedade, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Para tanto, a construção do sistema teve como plataforma inspiradora os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

O projeto está dividido em três títulos, e oitenta e oito artigos. O primeiro conceitua o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, definindo as competências dos entes federativos, os planos de atendimento nas respectivas esferas de governo, os programas nos diferentes regimes, o acompanhamento e avaliação das medidas, as responsabilidades e o financiamento. O Título II trata da execução das medidas socioeducativas, abrangendo os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento, e especificamente ao adolescente com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho. O Título III refere-se às Disposições Finais e Transitórias.

Para dar efetividade às medidas previstas, a proposição elenca uma série de fontes de recursos e instrumentos, destacando-se, dentre outros:

- a) O cofinanciamento pelos orçamentos fiscal e da seguridade, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes. Terão acesso a esses recursos os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo;
- b) Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas de governo, terão a atribuição de definir os percentuais de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas no projeto;
- c) Os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), antes denominado Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab). Além disso, A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Funad, também está autorizada a financiar projetos das entidades do SINASE, que atendam às condições estabelecidas;
- d) O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) poderá priorizar projetos das entidades integrantes do SINASE;
- e) O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) está autorizado a financiar programas e projetos de educação básica relativos ao SINASE;
- f) Estão previstas a abertura de vagas para os adolescentes nos programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Serviço Social do Transporte

(SEST), e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), diretamente, e também de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores locais do SINASE;

- g) O projeto ainda prevê alterações nas legislações do Imposto de Renda, de forma que os contribuintes pessoas físicas e jurídicas poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, em espécie ou em bens, e deduzi-las integralmente do imposto, observadas determinadas condições e restrições.

O PLC nº 134, de 2009, foi examinado na Câmara dos Deputados por uma Comissão Especial criada especialmente para examinar a matéria. Durante a tramitação, foram realizadas inúmeras reuniões e audiências públicas com o objetivo de discutir a proposta com especialistas e agentes públicos e privados que atuam na área. A Comissão Especial da Câmara, após dois anos de debate, finalmente aprovou o projeto na forma de um substitutivo em abril de 2009, após o que a proposta foi levada à deliberação do Plenário. Aprovada, foi remetida ao Senado Federal para apreciação.

A proposição chegou ao Senado Federal em julho de 2009, tendo sido distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Econômicos (CAE); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CAS, na CE, na CAE e na CDH o projeto foi aprovado conforme os pareceres favoráveis dos respectivos relatores. Na primeira Comissão, o voto do relator, Senador Flávio Arns, foi pela aprovação do projeto com a rejeição da única emenda apresentada, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti. Na CE, a relatora, Senadora Fátima Cleide, concluiu seu relatório com voto favorável ao projeto, com três emendas de redação. Na CAE, o relator foi o Senador Eduardo Suplicy, que concluiu pela aprovação da matéria, com doze emendas que apresentou e com o acolhimento da Emenda nº 1 – CE e a rejeição das Emendas nº 2 – CE e nº 3 – CE. Por fim, na CDH, o relatório da Senadora Lídice da Mata foi aprovado nos termos do parecer adotado pela CAE.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria implica na criação de órgão público – um sistema a ser coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais – e em aumento de despesa – com a previsão de manutenção do sistema pela União e o financiamento da execução dos programas previstos. Nesse caso, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, *e*, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal. Atende-se, portanto, a exigência constitucional quanto à iniciativa legislativa.

A proposta faz ainda incursões em matéria de direito processual penal, de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

O PLC reforça a idéia, como bem observaram as Comissões que o analisaram anteriormente, de que a doutrina estabelecida no ECA requer a substituição da noção de criança ou adolescente como objetos de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos a quem se deve garantir a plenitude dos direitos fundamentais. Entre os direitos, está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isso está em plena sintonia com o que positiva o art. 227 da Constituição. As crianças e adolescentes devem ser respeitados nas suas peculiaridades, mas também devem ser educados para a cidadania e a civilidade.

Como bem observou a CDH, em seu parecer, o ECA instituiu a doutrina da proteção integral, expressando direitos *infanto-juvenis* com respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e assegurando proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa doutrina, adotada pelo Estado, e os compromissos assumidos com relação à promoção dos Direitos Humanos no Brasil impõem a necessidade de mudanças na questão dos adolescentes em conflito com a lei. A criação de um sistema socioeducativo de amplitude nacional, focando a inclusão social do adolescente autor de ato infracional, mostra-se, portanto, bem-vinda.

A redação da proposição é cuidadosa em observar os princípios constitucionais ao estabelecer que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á, também, pelo princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*.

A CE e a CAE propuseram emendas de redação que, de fato, aprimoram o projeto. Seguimos o entendimento já exarado nos pareceres da CAE e da CDH, pela aprovação das emendas nº 1-CE e nºs 4 a 15-CAE, e a rejeição das emendas nºs 2 e 3-CE, sem mais.

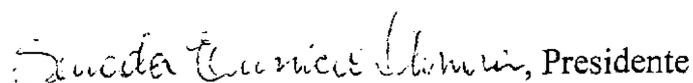
Julgamos que a instituição do SINASE, nos termos do PLC nº 134, de 2009, não apenas possibilita um maior envolvimento da sociedade no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei – o que pode trazer mudança positiva na percepção da sociedade brasileira em relação à responsabilização e à execução de sanções direcionadas a eles –, mas também uma maior garantia de promoção dos preceitos constitucionais em relação a esse segmento social.

Portanto, o SINASE se propõe a criar as condições possíveis para que o adolescente em conflito com a lei deixe de ser considerado um problema para ser compreendido como uma prioridade social em nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, nos termos dos pareceres adotados pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

 Senador Eunício Lima, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 12 Nº 134 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Antonio Carlos Valadares</i>	
RELATOR: <i>Senador Romero Jucá</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY <i>Marta Suplicy</i>	2. ANA RITA <i>Ana Rita</i>
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. ANÍBAL DINIZ <i>Aníbal Diniz</i>
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG <i>Rodrigo Rollemberg</i>
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	1. CLÉSIO ANDRADE
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV— atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
III - para a obtenção de ordem lógica:

.....
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

.....
Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....
LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968.

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

.....
LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.
.....

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

- ~~I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;~~
- ~~II — aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;~~
- ~~III — aos programas de esclarecimento ao público;~~
- ~~IV — às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;~~
- ~~V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;~~
- ~~VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;~~
- ~~VII — à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;~~
- ~~VIII — aos custos de sua própria gestão.~~

Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 200')

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as

providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

.....

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

.....

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....
Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

.....
Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

.....
~~Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.~~

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou

doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-4, DE 29 DE JULHO DE 1998.

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 13. Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942.

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

~~Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI): (Vide Lei nº 6.297, de 1975)~~

~~a) um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento) no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;~~
~~b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a 3% (três por cento) do total de empregadores de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.~~

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

DECRETO-LEI N.º 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o objetivo de implantar, em ações coordenadas nas três esferas de governo, medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A instituição do Sinase envolve um conjunto de princípios e ações com o objetivo de uniformizar os conceitos, regras e critérios a serem observados por todos os entes da Federação, tanto no processo de apuração de atos infracionais como na aplicação de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo referente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras atinentes aos programas de atendimento. Procura, também, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa, contemplando, inclusive, condições tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado. Para sua implementação, o Sistema inclui etapas de avaliação do atendimento e diferentes níveis de sanções aos gestores e agentes.

A análise da proposta na Câmara dos Deputados foi efetuada por uma Comissão Especial instituída para esse fim, a qual buscou a colaboração de diversas entidades da sociedade, incluindo agentes públicos e privados, educadores e especialistas envolvidos com o tema do adolescente infrator, além de fóruns, conselhos, operadores e gestores do atendimento socioeducativo. A Comissão realizou oito audiências públicas e muitas reuniões de trabalho, obtendo críticas e sugestões ao projeto, a maioria das quais incorporadas no substitutivo oferecido na Comissão, que teve como Relatora a Deputada RITA CAMATA.

O projeto está dividido em três títulos, e oitenta e oito artigos. Trata o primeiro do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, definindo as competências dos entes federativos, os planos de atendimento nas respectivas esferas de governo, os programas nos diferentes regimes, o acompanhamento e avaliação das medidas, as responsabilidades e o financiamento; o Título II trata da execução das medidas socioeducativas, abrangendo os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento, e especificamente ao adolescente com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho. O Título III refere-se às Disposições Finais e Transitórias.

As fontes de recursos para financiamento das medidas contidas no PLC nº 134, de 2009, estão previstas nos seguintes artigos:

- o art. 30, que determina que o Sinase será cofinanciado pelos orçamentos fiscal e da seguridade, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes. Terão acesso a esses recursos os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo;

- o art. 31, para atribuir aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas de governo, a definição dos percentuais de

recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas no projeto;

- o art. 32, que altera a Lei nº 7.560, de 1986, para incluir as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), antes denominado Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), e autorizar a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Funad, a financiar projetos das entidades do Sinase, que atendam às condições estabelecidas;

- o art. 33, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, para autorizar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a priorizar projetos das entidades integrantes do Sinase;

- o art. 34, que altera a Lei nº 5.537, de 1968, para autorizar o financiamento de programas e projetos de educação básica relativos ao Sinase, com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

- arts. 76 a 80, que, além do financiamento propriamente dito para o Sinase, incluem-se nas disposições do Capítulo VIII, Da Capacitação para o Trabalho, com a previsão de vagas para os adolescentes nos programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Serviço Social do Transporte (SEST), e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), diretamente, e também de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores locais do Sinase.

- art. 87, que dá nova redação ao art. 260¹ da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e adita doze artigos, numerados de 260-A a 260-L, com o objetivo de alterar e consolidar a legislação relativa à dedução do Imposto sobre a Renda (IR) das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nacional, distrital, estaduais ou municipais (FCAs).

Relativamente ao IRPJ, os arts. 260, 260-B e 260-C prevêm que os contribuintes pessoas jurídicas (PJ) poderão efetuar doações aos FCAs, devidamente comprovadas, em espécie ou em bens, e deduzi-las integralmente do imposto, observadas determinadas condições e restrições, em particular, que a doação é limitada a 1% (um por cento) do IR devido

¹ O art. 260 do ECA sofreu nova redação dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

apurado pelas PJ tributadas com base no lucro real (art. 260, I), mas será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto (art. 260, § 5º, I).

Os arts. 260 e 260-C prevêm que os contribuintes pessoas físicas (PF) poderão efetuar doações aos FCAs, em espécie ou em bens, devidamente comprovadas, e deduzi-las integralmente do imposto, observado que a dedução será limitada a 6% (seis por cento) do IR devido apurado na Declaração de Ajuste Anual e que, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, esse limite deve ser considerado em conjunto com a soma das seguintes deduções permitidas às pessoas físicas: (i) doações a projetos culturais²; (ii) investimentos em atividades audiovisuais³; (iii) valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos⁴; (iv) doações feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso⁵ (art. 260, II).

O art. 260-A permite à PF optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). Essa modalidade de doação obedecerá ao seguinte:

a) será deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na DAA: (i) 1% (um por cento) no exercício de 2010; (ii) 2% (dois por cento) no exercício de 2011; (iii) 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012;

b) também estará adstrita aos limites específico e global, ambos de 6%, referidos no art. 260, II;

c) estará sujeita às seguintes restrições:

c.1 não se aplicará à PF que: (i) utilizar o desconto simplificado; (ii) apresentar a DAA em formulário; e (iii) entregar a DAA fora do prazo;

c.2) o não pagamento da doação até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto implica a glosa definitiva dessa parcela da dedução, ficando a PF obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na DAA com os acréscimos legais previstos na legislação.

² Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), art. 1º

³ Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), arts. 1º a 4º.

⁴ Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), art. 1º, § 1º, II.

⁵ Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Lei do Fundo Nacional do Idoso), art. 2º.

O § 5º do art. 260-A esclarece que a dedução vinculada à doação feita diretamente na DAA não prejudica o direito de o contribuinte deduzir, concomitantemente, as doações feitas no respectivo ano-calendário, desde que respeitado o teto de 6% (seis por cento) multirreferido.

O parágrafo único do art. 260-C e os arts. 260-D a 260-K contêm normas detalhadas que visam controlar as doações, estipulando ações e obrigações.

O PLC nº 134, de 2009, aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 1.627, de 2007), foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CAS e na CE, o projeto foi aprovado conforme os pareceres favoráveis dos relatores. Na primeira Comissão, o voto do relator, Senador FLÁVIO ARNS, foi pela aprovação do projeto e rejeição da única emenda apresentada, de autoria do Senador ROBERTO CAVALCANTI. Na CE, a relatora, Senadora FÁTIMA CLEIDE, apresentou voto favorável com três emendas de redação.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Trata-se, portanto, de examinar as formas propostas para o financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e as possíveis repercussões financeiras e orçamentárias de sua implantação.

Cabe ressaltar que o processo efetuado pela Comissão Especial, criada para apreciação do projeto na Câmara dos Deputados, alterou e acrescentou diversos dispositivos à proposta original do Executivo, os quais complementaram e aperfeiçoaram seu conteúdo. Com relação aos aspectos econômico-financeiros da proposta, como destaca em seu voto na Câmara dos Deputados, a Deputada RITA CAMATA considera que um aspecto fundamental no substitutivo é ampliação das possibilidades de financiamento do Sinase. Foram incluídas novas fontes, mesmo que de forma

autorizativa...mas que ao menos abrem portas para mais investimento no atendimento socioeducativo.

O primeiro dos dispositivos que compõem o Capítulo VII “Do Financiamento e das Prioridades” do PLC nº 134, de 2009, é o art. 30 que estabelece que o Sinase será cofinanciado pelos orçamentos fiscal e da seguridade, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes.

De acordo com essa disposição, o Ministério da Saúde (MS), por exemplo, deverá incluir em seu orçamento recursos para medidas sob sua competência, como a contida no inciso VII do art. 49, qual seja a assistência integral à saúde para o adolescente infrator, também prevista no Plano Individual de Atendimento (art. 54, VI). Compete também ao MS o cuidado com a saúde mental, a saúde sexual e reprodutiva, e a educação em saúde de maneira integrada ao SUS (arts. 60 a 62). Ainda na área da Saúde, o art. 63 prevê proteção especial à saúde da adolescente grávida, puérpera e lactante, e os arts. 64 a 66, o atendimento a adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa, requerendo também previsão orçamentária para as medidas correspondentes

Da mesma forma, outras ações socioeducativas do Sinase, a cargo dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e da Justiça, deverão dispor dos recursos necessários no âmbito dos respectivos ministérios.

Cumprе salientar que, em parte, os recursos para essas medidas já estão incluídos nos orçamentos dos respectivos órgãos setoriais, em programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente, alocados em fundos como o FNDE, Funad e FNCA. De fato, conforme mencionado nos pareceres anteriores, tanto na Câmara dos Deputados, como nesta Casa, a implantação do Sinase, nos moldes previstos no projeto em exame, destina-se essencialmente a suprir a lacuna normativa e estabelecer padrões e critérios a serem observados na execução das medidas socioeducativas, as quais já foram estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990.

Outras ações previstas no projeto, na área da capacitação profissional, serão efetivadas por intermédio da participação nos programas do Senai, Senac, Senar, Sest, Senat, diretamente, e também de estabelecimentos empregadores, em regime de cooperação com os gestores

locais do Sinase (arts. 76 a 80). Para essas ações não há por ora a necessidade de recursos adicionais, prevendo-se a utilização das vagas já existentes.

Segundo informa a Deputada RITA CAMATA, relatora do projeto (PL nº 1.627, de 2007) na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o art. 87 do PLC nº 134, de 2009, que determina mudanças na dedução do Imposto de Renda, foi proposto por meio da Emenda nº 1, de Plenário, do Deputado PEDRO WILSON, e significa *um grande avanço*. A dedução do IRPF, diretamente na DAA, segundo a ilustre deputada, *vai permitir que programas de atendimento a crianças e adolescentes sejam financiados diretamente pela sociedade*.

Não há dúvida de que esse é o maior mérito do art. 87 do projeto. A flexibilização do prazo de doação, admitindo-se que parte dela (até 3% do IRPF apurado a partir do exercício de 2012) seja feita após o conhecimento do montante do imposto devido, diminuirá a inibição dos doadores. A sistemática atual, em que a totalidade das doações da pessoa física só é admitida no ano-calendário, gera, para o contribuinte, potencial doador, uma indefinição acerca do montante da dedução a que terá direito, uma vez que esta está sujeita a limite percentual incidente sobre o IR a pagar, cujo cálculo depende de rendimentos que ainda serão percebidos durante todo o ano-calendário.

Cabe lembrar, contudo, que a Comissão de Assuntos Econômicos e o Plenário do Senado, ao apreciar, em 14 de fevereiro de 2006, o PLC nº 51, de 2004, que versava sobre a mesma matéria, aprovou redação então proposta pela Câmara dos Deputados para o art. 260-A que criava maiores facilidades, ao facultar que as doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da DAA – cujo termo legal é 30 de abril – pudessem ser deduzidas: (i) na DAA apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou (ii) na DAA a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso. E previa a criação de campo próprio no DAA para indicação do valor a ser deduzido, como que lembrando ao contribuinte que ele pode realizar a doação até o momento de sua declaração anual de rendimento. Tendo retornado à Casa iniciadora, o PLC nº 51, de 2004, não foi incluído na Ordem do dia, para votação, até a presente data.

Outro mérito é o de eliminar o poder discricionário – inscrito na atual redação do *caput* do art. 260 do ECA – de o Presidente da República fixar o limite para a dedução relativamente às doações da pessoa jurídica e o de estabelecê-lo no próprio texto da lei. Restaura-se, assim, competência originária do Poder Legislativo, indevidamente delegada ao Poder Executivo.

As normas de controle impostas aos contribuintes doadores e às diversas instâncias governamentais são aceitáveis, porque garantem a lisura das doações e, ao repartir responsabilidades, diminuem a necessidade de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil (RFB). O art. 260-L incumbe a RFB de expedir *as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K*. Entretanto, a nosso ver, atribuições próprias do Ministério Público e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, elencadas, respectivamente, nos arts. 260-J e 260-I, prescindem de normatização por parte da RFB.

As exigências de publicidade e ampla divulgação impostas aos Conselhos da Criança e do Adolescente propiciam a transparência das ações e o respectivo controle social, despertando o interesse da comunidade nas doações.

Por todo o exposto, considera-se que a aprovação desta Lei não acarretará aumento de despesas de impacto orçamentário-financeiro significativo, que requereriam a inclusão de estimativa orçamentária, conforme determinam os arts. 16 e 17 a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000. Ademais, não há obrigação definida de gastos para ente específico que se caracterize como despesa obrigatória de caráter continuado que exigiria, como disposto na LRF, a demonstração da origem dos recursos, estipulando-se no projeto que as ações serão financiadas dentro dos orçamentos dos órgãos setoriais. Dessa forma, os recursos para a implementação das medidas do Sinase terão que ser incluídos e aprovados nas leis orçamentárias anuais, obedecendo aos limites ali estabelecidos.

Quanto às deduções do IR, considera-se que as novas regras instituídas no projeto promovem estímulos às doações, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas, que constituirão receitas adicionais para o Sinase.

No Senado Federal, as análises anteriores na CAS e na CE não deixam dúvidas quanto ao mérito da proposição. Destaca-se como aspecto positivo do projeto que a concepção do Sinase incorpora a doutrina do ECA segundo a qual é preciso reconhecer a criança e o adolescente como indivíduos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais. Portanto, devem ser respeitados nas suas peculiaridades e educados para a cidadania e a civilidade, e os infratores auxiliados em sua reintegração no meio social, muito mais benéfica para todos do que sua simples punição.

Para tanto, o Sistema proposto compõe-se de um conjunto de medidas socioeducativas, de caráter eminentemente pedagógico, que não só

façam recair sobre o adolescente tutelado a responsabilidade por seus atos, mas, sobretudo, propiciem a reintegração do adolescente à sociedade, promovendo o pleno exercício de seus direitos e deveres enquanto cidadãos. Essas medidas socioeducativas correspondem a intervenções do Estado, da sociedade e da família para incluir construtivamente crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais, com o objetivo precípua de proporcionar melhores alternativas para a sua vida.

A implementação efetiva desse Sistema demanda a capacitação dos agentes envolvidos, incluindo os agentes públicos, como juizes e promotores, educadores e profissionais da saúde, e toda a sociedade, como ressalta o parecer da CAS. Dentro dessa perspectiva, o PLC nº 134, de 2009, tem o mérito de propor uma revisão do sistema atual das medidas socioeducativas, inclui a avaliação como instrumento de aperfeiçoamento, e a responsabilização dos gestores, prevendo sanções aos agentes com o intuito de aprimorar sua execução.

Finalmente, relativamente ao texto da proposição há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada e a algumas falhas de remissão.

No art. 32, é preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, de IX para X, pois já existe o inciso IX no art. 5º e não há nos relatórios analisados menção que indique a intenção de revogá-lo; corrige-se também o extenso da sigla Senad, que passou a denominar-se Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, conforme o art. 13 da Medida Provisória nº 2.143-32, de 2001.

No art. 33, o artigo a ser acrescido à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve ser numerado como 19-A, em vez de 10-A, pois se refere ao Conselho Deliberativo do FAT (Codefat), que é criado no art. 18 da Lei. Como o art. 19 estabelece as competências do Codefat de gerir o FAT e deliberar sobre determinadas matérias, o mais adequado é que novo o artigo seja posterior a esse.

No art. 260-A aditado ao ECA, há um descompasso entre o disposto em sua parte inicial – *a partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação...* – e a cláusula de vigência contida no art. 88 do projeto – *Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação oficial*. Com efeito, a noventa implica que a lei decorrente do projeto entrará em vigor, na melhor das hipóteses, nos primeiros meses do exercício de 2011, quando os contribuintes estarão se preparando para fazer a DAA correspondente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010. O prazo final para apresentar a DAA do exercício de 2010

é 30 de abril de 2010 e, nos termos do art. 260-A, § 2º, II, b, a PF que entregar a declaração fora do prazo não fruirá do benefício da dedução de 1% referido no inciso I do § 1º do mesmo artigo. Ademais, a cláusula de vigência não adotou os dizeres impostos pelo § 2º do art. 8º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A forma mais adequada de se alterar o art. 260 do ECA é a recomendada no inciso III do art. 12 da LCP nº 95, de 1998, ou seja, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado. Não parece, assim, adequada a fórmula ali utilizada de listar os §§ 2º, 3º e 4º seguidos da expressão "revogado". Na nova redação do art. 260, também é preciso ajustar a numeração dos parágrafos, uma vez que nesse artigo foram introduzidos os §§ 1-A e 5º pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, após a aprovação da redação final do PL nº 1.627, de 2007, em 2 de junho de 2009. Assim, o dispositivo incluído pelo PLC nº 134, de 2009, deve ser numerado como § 6º.

Relativamente a esse artigo o adequado é a revogação expressa dos §§ 2º, 3º e 4º, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998.

O inciso I do § 5º do art. 260 implica revogação parcial do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, segundo o qual a dedução do IRPJ das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos FCAs, não poderá ultrapassar 1% do imposto devido. Por analogia com o disposto no art. 9º da LCP nº 95, de 1998, seria conveniente que o PLC nº 134, de 2009, alterasse a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, para deixar claro o direito de a PJ fruir da dedução das doações feitas simultaneamente aos Fundos do Idoso e aos FCAs, cada qual no limite isolado de 1%.

Com essa alteração explícita, evitar-se-iam interpretações administrativas tendentes a considerar prejudicado o direito da PJ de fruir da dedução das doações aos Fundos do Idoso, toda vez que houvesse fruído integralmente da dedução relativa às doações aos FCAs.

Por último, deve-se evitar, em favor da concisão que integra a boa técnica legislativa, a reprodução de ementas de leis, quando estas são referidas em algum dispositivo da proposição. Devem, assim, ser abolidas as seguintes expressões:

a) "que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com

produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências”, no art. 32 do PLC nº 134, de 2009. A menção à ementa da Lei é desnecessária conforme a boa técnica legislativa, e sua eliminação evita equívocos, uma vez que a denominação daquele Fundo foi alterada pela MP nº 1.689-4, de 1998, e incluída no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, conforme consta no mesmo art. 32 do PLC;

b) “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, no *caput* do art. 33;

c) “que institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação”, no *caput* do art. 34;

d) “que Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial”, no *caput* do art. 76;

e) “que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências”, no *caput* do art. 77;

f) “que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,” no *caput* do art. 78;

g) “que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT,” no *caput* do art. 79;

h) “da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo” no *caput* do art. 80;

i) “que altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, na parte final do inciso II do art. 260, no art. 87;

j) “que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, contida na parte intermediária do § 5º do art. 260, no art. 87.

Quanto às emendas aprovadas na CE, todas de redação, há algumas ressalvas. Discordamos da proposta de alteração da grafia da sigla SENAT para Senat, na Emenda nº 2-CE, pois, mesmo fundamentada na

norma, não é conveniente efetuar a mudança apenas no artigo alterado pelo projeto, uma vez que a sigla aparece grafada em maiúsculas em todo o corpo da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993. Divergimos também da Emenda nº 3- CE, que altera a redação dada pelo art. 79 do PLC nº 134, de 2009, para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para suprimir a expressão “celebrados entre os operadores do SENAT e os gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo locais”, considerada desnecessária. Opinamos que a expressão não é desnecessária, pois estabelece quem serão os responsáveis pela celebração dos instrumentos de cooperação e, principalmente, porque a mesma frase aparece em todos os demais artigos (arts. 76 a 80) do PLC nº 134, de 2009, que dispõem sobre a oferta de vagas por entidades que oferecem treinamento de capacitação para o trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, com a emenda de redação nº 1-CE, a rejeição das emendas de redação nº 2-CE e nº 3-CE, e as seguintes emendas de redação que oferecemos:

EMENDA Nº 4 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 32 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 32.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 5 – CAE (de Redação)

Dê-se ao caput do art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 32 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad, órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

.....”

EMENDA Nº 6 – CAE (de Redação)

Renumere-se para art. 19-A o art. 10-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma proposta pelo art. 33 do PLC nº 134, de 2009.

EMENDA Nº 7 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 87.”

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.’ (NR)”

EMENDA Nº 8 – CAE (de Redação)

No § 2º do art. 260-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, substitua-se a expressão “alienação” pela expressão “avaliação”.

EMENDA Nº 9 – CAE (de Redação)

No art. 260-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, onde está escrito “260-C e 260-D”, leia-se “260-D e 260-E”.

EMENDA Nº 10 – CAE (de Redação)

No art. 260-H da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 87 do PLC nº 134, de 2009, onde está escrito “260-F”, leia-se “260-G”.

EMENDA Nº 11 – CAE (de Redação)

Dê-se ao art. 88 do PLC nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

EMENDA Nº 12 – CAE (de Redação)

Acrescente-se ao PLC nº 134, de 2009, o seguinte artigo 88, renumerando-se para 89 o atual 88:

“Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.’

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.’ (NR)”

EMENDA Nº 13 – CAE (de Redação)

Acrescente-se ao PLC nº 134, de 2009, o seguinte artigo 90:

“Art. 90. Revogam-se os §§§ 2º, 3º e 4º, do art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA Nº 14 – CAE (de Redação)

Suprimam-se as seguintes expressões, nos respectivos artigos do PLC nº 134, de 2009, fazendo-se as adaptações quando necessário:

- “que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências”, no *caput* do art. 32;

- “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, no *caput* do art. 33;

- “que institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação”, no *caput* do art. 34;

- “que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial”, no *caput* do art. 76;

- “que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências”, no *caput* do art. 77;

- “que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,” no *caput* do art. 78;

- “que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT,” no *caput* do art. 79;

- “da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo” no *caput* do art. 80;

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

, Relator

Publicado no DSF, de 08/12/2011.